

INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA, RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE CRIMES E A (IN)EFETIVIDADE DA AÇÃO CIVIL *EX DELICTO* COMO MEIO DE REPARAÇÃO CIVIL E TUTELA DA PERSONALIDADE

BULLYING, CIVIL LIABILITY ARISING FROM CRIMES AND THE (IN) EFFECTIVENESS OF CIVIL LAWSUIT EX DELICTO AS A MEANS OF CIVIL REPAIR AND TUTELAGE OF PERSONALITY

Cleber Sanfelici Otero^I

João Gabriel Yaegashi^{II}

^I Universidade Cesumar, Maringá, PR, Brasil. E-mail: cleber.otero@unesumar.edu.br

^{II} Universidade Cesumar, Maringá, PR, Brasil. E-mail: jgyaegashi@hotmail.com

Resumo: O presente artigo objetiva estudar as vantagens e desvantagens da ação civil *ex delicto* como meio de tutela da personalidade e reparação de danos das vítimas da intimidação sistemática. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, a partir de consulta legal, doutrinária, científica e jurisprudencial. A intimidação sistemática, enquanto inegável ato ilícito, repercute de modo pejorativo para a vítima e para o desenvolvimento de sua personalidade, de modo que enseja a reparação dos danos atribuíveis a essas condutas. Por outro lado, em se tratando de ilícitos subsumíveis a tipos penais expressamente previstos no ordenamento jurídico, tem-se a ação civil *ex delicto* como meio viável da reparação civil dessas vítimas, justificando-se o objeto de estudo em razão da ampliação da tutela jurídica das vítimas do evento danoso. Percebeu-se que a execução *ex delicto*, dadas as peculiaridades do evento danoso, pode encontrar barreiras para a sua aplicação prática, contudo, ainda assim, é passível de uso para a fixação dos valores de reparação em casos de intimidação sistemática e, portanto, um recurso importante e interessante para se fazer uso frente a esses atos ilícitos.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade; Intimidação Sistemática; Crime; Responsabilidade Civil; Ação civil *ex delicto*.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v24i48.1130>

Recebido em: 08.12.2022

Aceito em: 11.02.2023

Abstract: This article aims to study the advantages and disadvantages of civil lawsuit *ex delicto* as a means of protecting the personality and repairing damages of victims of bullying. Therefore, a bibliographic and documentary



research was carried out, based on legal, doctrinal, scientific and jurisprudential consultation. Bullying, as an undeniable illicit act, has a pejorative repercussion for the victim and for the development of its personality, so that it gives rise to the reparation of damages attributable to these conducts. On the other hand, in the case of illicit subsumable to criminal types expressly provided for in the legal system, civil actions *ex delicto* is a viable means of liability for these victims, justifying the object of study due to the expansion of legal protection of the victims of the harmful event. It was noticed that the civil execution *ex delicto*, given the peculiarities of the harmful event, can find barriers to its practical application, however, it is still possible to use for the fixing of liability in cases of bullying and, therefore, an important and interesting resource to make use of against these illicit acts.

Keywords: Personality Rights; Bullying; Crime; Liability; Civil lawsuit *ex delicto*.

1 INTRODUÇÃO

A violência escolar representa um problema crescente e preocupante em diversos segmentos sociais e, dentre as espécies de violência que se pode conceber, releva-se, no presente estudo, a violência escolar, especificamente em sua vertente considerada na intimidação sistemática ou, como também é chamada, *bullying*.

O espaço escolar é, para além da família, o primeiro centro de convivência e formação da personalidade do indivíduo, especialmente para as crianças, mas também adolescentes, em processo de desenvolvimento. Posto isso, a crescente da violência escolar se mostra muito preocupante em razão dos impactos diretos que possui sobre os direitos da personalidade dos alunos e, de modo reflexo, em todo o meio social, formado por estes mesmos indivíduos. As causas desses conflitos envolvem uma pluralidade de fatores de ordem psicológica, socioeconômica e circunstancial, com destaque para a influência das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), que mudou de forma significativa a forma de relacionamento entre as pessoas.

A intimidação sistemática se caracteriza por ações repetitivas e intencionais de violência física ou psicológica, sem motivação evidente, praticadas por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidação ou agressão, de modo a causar dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Praticadas essas condutas por intermédio das TICs, ao que se denomina *cyberbullying*, há um agravamento dos já notáveis danos aos estudantes, em razão do potencial de exposição e divulgação do conteúdo danoso.

Assim, o estudo objetiva apresentar as vantagens e desvantagens da ação de execução *ex delicto*, em uma comparação com a ação de execução *ex delicto*, como meio de tutela da

personalidade e reparação de danos das vítimas da intimidação sistemática. Ainda, justifica-se em razão do interesse nacional de combate à intimidação sistemática, previsto na Lei nº 13.185/2015 (BRASIL, 2015a), que demanda uma abordagem multidisciplinar para ampliação das formas de repressão e prevenção do ato ilícito, sobremaneira em virtude de o fenômeno ter uma dinâmica peculiar e ampla dentro do próprio ordenamento jurídico, ainda mais quando ocorre por intermédio das plataformas digitais.

A resposta do ordenamento jurídico deve ocorrer de modo resoluto, tanto no que toca à repressão como no referente à precaução e mitigação dos danos ocasionados por atos ilícitos. A intimidação sistemática, enquanto incontestado ilícito civil, pode ainda ser enquadrada em diferentes tipos penais expressamente previstos no ordenamento brasileiro, o que torna possível o uso da ação civil *ex delicto* enquanto recurso de reparação civil e repressão do ilícito. Nesse sentido, o problema a ser analisado pode ser resumido na seguinte questão: diante das peculiaridades que gravitam em torno da intimidação sistemática, o uso da ação de execução *ex delicto* é viável e eficaz para a tutela da personalidade e busca da reparação civil das vítimas do ato ilícito?

Para a abordagem teórica da matéria, com o intuito de alcançar o objetivo proposto, faz-se o emprego do método hipotético-dedutivo, com a divisão do artigo em três seções, nas quais, respectivamente, se cuidará de: *i*) conceituar a intimidação sistemática enquanto “novo dano” à personalidade; *ii*) estudar a interação das searas cível e criminal para o estabelecimento da responsabilidade civil e suas variadas funções; *iii*) analisar as vantagens e desvantagens da ação de execução *ex delicto* como forma de fixação da reparação e repressão aos atos ilícitos da intimidação sistemática a fim de assegurar proteção a direitos da personalidade.

Como método de procedimento, há uma abordagem da ação de execução *ex delicto* em comparação desta com a opção pela ação civil de conhecimento *ex delicto*, além de revisão da literatura jurídica com pesquisa bibliográfica e documental, por meio da qual se estruturou o *corpus* de análise para assim conceber o “estado da arte” sobre o tema.

2 A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA ENQUANTO NOVO DANO À PERSONALIDADE

A infância representa um momento especial no processo de desenvolvimento humano, no qual se originam os traços da personalidade (JUNG, 2011), de modo que os primeiros centros de convivência da pessoa, a saber, família e escola, respectivamente, são locais de suma importância para esse processo ocorra de forma saudável.

Nessa acepção, Dessen e Polonia (2007) asseram que a família e a escola compartilham funções sociais, políticas e educacionais, na medida em que contribuem e influenciam a formação do indivíduo.

Ambas são responsáveis pela transmissão e construção do conhecimento culturalmente organizado, modificando as formas de funcionamento psicológico, de acordo com as expectativas de cada ambiente. Portanto, a família e a escola emergem como duas

instituições fundamentais para desencadear os processos evolutivos das pessoas, atuando como propulsoras ou inibidoras do seu crescimento físico, intelectual, emocional e social (DESSEN; POLONIA, 2007, p. 22).

Em especial, após o seio familiar, é na escola que se permite o aprendizado formal e a convivência do indivíduo com seus pares, de forma a integrá-lo teórica e psicologicamente, ulteriormente, desenvolvendo sua própria personalidade, uma vez que o ser humano, para sua completude, deve realizar-se tanto em seu aspecto pessoal como relacional, este, igual componente de sua essência (GONÇALVES, 2008).

Não obstante, conflitos, ainda mais no ambiente escolar, tendem a ocorrer com frequência, o que não deve ser interpretado de modo pejorativo, já que a dialética é, igualmente, uma formadora da própria personalidade. Nesse sentido, Lago (2019, p. 19-21) pontua que “[...] o conflito deve ser compreendido como uma fonte que enseja a transformação e a mudança do homem cotidianamente, [...] pode transformar-se em um instrumento que favorece a aprendizagem dos conflitantes e dá lugar ao enriquecimento mútuo”. A partir dessa reflexão, infere-se que a causa da violência não é o conflito em si, mas a reação pessoal diante de estímulos conflitantes.

Não se olvida que determinadas formas de conflito extrapolam o limite do razoável e, por derradeiro, implicam consequências às vezes incontornáveis à personalidade. Fala-se da violência como fenômeno existente desde os primórdios da humanidade e, inclusive, encampado no livro bíblico do Gênesis ao versar sobre Caim e Abel. A violência, como gênero, concebe-se como toda ação, coerção ou força que provoca danos à integridade física ou psíquica em nível individual ou coletivo (LAGO, 2019), estratificando-se em espécies variadas e condicionadas consoante o meio e as formas pelos quais se veicula. No meio educacional, especificamente, há a violência escolar, que possui por expoente a chamada “intimidação sistemática”, popularmente difundida como *bullying*.

Olweus (1993), principal representante internacional do estudo do fenômeno, conceitua o *bullying* como uma ação de violência sistemática, desigual e recorrente no ambiente escolar em que se distingue um agressor, que tem o intuito de causar dano a outra pessoa, a qual se encontra, geralmente, com poucos recursos para se defender. Bana (2016, p. 64), na mesma esteira, conceitua o *bullying* como uma violência escolar marcada por um “[...] conjunto de condutas agressivas e repetitivas praticadas em desfavor de outrem, intentando dor, angústia e sofrimento, decorrentes de atitudes insultuosas, humilhantes, danosas fisicamente e moralmente”. Praticadas essas condutas no ciberespaço por intermédio das TICs, passam a ser classificadas como *cyberbullying*, um fenômeno que, a partir do enquadramento do *bullying* tradicional, faz uso dos meios eletrônicos disponíveis para a prática de intimidações ou agressões intencionais e contínuas contra a vítima (HERRERA-LOPEZ; ROMERA; ORTEGA-RUIZ, 2018; YAEGASHI et al 2022).

Esses conceitos foram incorporados pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) e definiu o fenômeno em sua forma tradicional no § 1º do art. 1º, assim como no formato digital no parágrafo único do art. 2º, respectivamente:

Art. 1º. [...]

§ 1º. No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

[...].

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias. (BRASIL, 2015a, *on-line*).

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (BRASIL, 2015a, *on-line*).

A violência, no espaço escolar, vem crescendo de forma contínua ao longo dos anos e, com o emprego das TICs, expande seu alcance para além das dependências das escolas, infiltrando-se nas vidas das vítimas de forma repetitiva e até ininterrupta pela ubiquidade/pervasão que ocupa a tecnologia na vida moderna (OLIVEIRA; LOURENÇO; SENRA, 2015). Esse dado se reflete em nosso país, uma vez que o Brasil ficou em segundo lugar – perdendo apenas para a Índia – em uma pesquisa realizada pelo instituto Ipsos¹, a fim de indicar a maior frequência de casos de

¹ O Instituto Ipsos, fundado na França, em 1975, é a terceira maior empresa de pesquisa e de inteligência de mercado do mundo. Está presente em 87 países, incluindo o Brasil.

cyberbullying no mundo, com a identificação da exposição de imagens íntimas não consentidas como a maior parte das ocorrências (LIMA, 2019).

Tratadas as modalidades de cada uma, verifica-se que o *bullying* tradicional é categorizado nas condutas exemplificativas (*numerus apertus*) do art. 3º da Lei de regência, que denota a intimidação sistemática quando, reiteradamente, verificar-se a ocorrência de:

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social (BRASIL, 2015a, *on-line*).

Tais condutas podem ser perpetradas tanto nos veículos tradicionais quanto nos digitais. Se adicionado o catalisador *ciber*, tem-se que a intimidação sistemática pode, sem qualquer intenção de exaurimento, ser verificada conforme a descrição feita por Ribeiro (2018), a qual faz as seguintes subdivisões:

a) Mensagens inflamadas ou provocações incendiárias (flaming): são diálogos virtuais de membros em grupos públicos ou entre a vítima e o agressor em privado que, inicialmente são amistosos e, aos poucos ou abruptamente, tornam-se rudes, agressivos, com mensagens permeadas de raiva e insultos; **b) Assédio (harassment):** envio repetido de mensagens por remetente conhecido ou anônimo, que objetivam incomodar e aborrecer o destinatário mediante ameaças iradas e cruéis; **c) Perseguição (cyberstalking):** perseguição virtual, realizada pelo agressor que envia mensagens intimidatórias à vítima atemorizada pela vigilância constante. Geralmente, ocorre quando a pessoa que recebe as mensagens é diferenciada das demais pela aparência física, prestígio, distinção na escola por ser um excelente atleta, por exemplo; **d) Videolinchamento (happy slapping):** consiste na agressão física da vítima que é filmada ou fotografada pelos agressores por celulares ou outras mídias eletrônicas e publicadas na Internet em redes sociais ou no Youtube [...]; **e) Exposição (outing):** são divulgações de informações da vida privada da vítima que resguarda sua honra e imagem, como por exemplo: orientação sexual, relacionamentos anteriores, enfermidades, entre outras; **f) Difamação (denigration):**

ocorre com a postagem de mensagens com o objetivo de destruir a reputação da vítima; **g) Envergonhamento das cabras (slut shaming):** é uma modalidade de cyberbullying sexista, por jovens e adolescentes mulheres que incitam o desprezo e a estigmatização daquelas que não se enquadram nos padrões de cuidado, beleza e respeitabilidade entre o grupo; **h) Personificação (impersonation) ou usurpação de identidade:** trata-se de acesso não autorizado à conta virtual da vítima e divulgação das informações de foro íntimo desta para comunidades virtuais, mediante a descoberta de sua senha (password), pelo agressor [...]; **i) Exclusão (exclusion):** ocorre com a exclusão ou bloqueio não autorizado de membro em grupos on line.[...]. Também acontece pela exclusão indireta ou parcial pelos demais membros ao fornecerem dolosamente informações equivocadas ou incompletas induzindo o membro a não se sentir pertencido ao grupo de forma cruel; **j) Linchamento virtual:** Os agressores escolhem a vítima vulnerável no grupo on line, pelas condições físicas, orientação sexual, pertencimento étnico ou religioso e, a partir disso usa as informações a respeito da vítima para que esta se sinta desacreditada, humilhada e excluída do grupo. O descrédito da vítima é feito por vários membros do grupo, através do envio de mensagens hostis, postadas em blogs ou em grupos on line; **l) Perturbação virtual (trollage):** a expressão trollage “vem do inglês ‘trolling’ que significa pesca à colher. [...] É o oposto do linchamento virtual porque neste, apenas um membro envia mensagens deliberadas para perturbar, causar polêmica no grupo ou se divertir, mediante provocações e insinuações de temas polêmicos (grifos do autor). (RIBEIRO, 2018, p. 101-102).

Não é preciso muito esforço cognitivo para repudiar tais práticas enquanto atos ilícitos, sobremaneira em razão da violação direta que influem sobre os direitos da personalidade. A intimidação sistemática implica diversas consequências na vida da vítima, o que tende a ser maior no caso do *cyberbullying*, pela proporcionalidade de dispersão do conteúdo danoso.

Os sintomas apresentados por estudantes vítimas de *bullying* e *cyberbullying* podem ser divididos em três eixos: 1) **sintomas físicos:** perda de apetite, insônia ou excesso de sono, tonturas, diarreias; 2) **sintomas psicossomáticos:** reações gastrointestinais, bulimia, anorexia, rinite, obesidade; e 3) **sintomas de ordem mental:** ansiedade, pesadelos, oscilação de humor, depressão, psicoses, pensamentos suicidas e suicídio (LIMA, 2011).

Na mesma linha, conforme exposto em revisão de literatura de Yaegashi *et al.* (2022), constata-se que as vivências de *bullying* e de *cyberbullying* podem causar impactos de ordem emocional e comportamental na vida dos jovens, contribuindo para o surgimento de sintomas como:

[...] ansiedade, tristeza, medo, depressão, baixa autoestima, isolamento social, agressividade contra outros ou contra si, dificuldades de aprendizagem, evasão escolar, doenças psicossomáticas, uso de substâncias psicoativas, ideação suicida, suicídio e homicídio (YAEGASHI *et al.*, 2022, p. 156).

As vítimas padecem à sua própria maneira, culminando, não raras vezes, em danos irreversíveis à integridade alheia, o que varia dependendo da sua reação, fragilidade e do apoio recebido dos colegas, pais, professores e instituições. Consequências tais só são possíveis em razão da indignidade inata à intimidação sistemática e, por derradeiro, à personalidade humana.

A dignidade humana se pauta na natureza singular, interna e absoluta do ser humano, valorado como um fim e fundamento interno e absoluto do ordenamento (BARROSO, 2013). Kant (1986, p. 77), nesse sentido, concebe que “[...] quando uma coisa tem preço, pode-se pôr, em vez dela, qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”. Tal premissa ético-kantiana foi encampada pelo mundo jurídico e, na Constituição Federal brasileira (CF/88), pela cláusula da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), princípio fundamental estruturante de todo o sistema jurídico e responsável por conferir validade a todos os demais dispositivos vigentes (TEPEDINO, 2004). A dignidade é, portanto, centro e fundamento validante do sistema jurídico, principalmente dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, que encontram naquela sua raiz axiológica.

A tutela pública dos valores inerentes à pessoa e da sua dignidade é exercida por intermédio dos direitos e garantias fundamentais, que demandam deveres do Estado e particulares no sentido de promover e proteger aquilo que se elevou a valor essencial para a vida digna em sociedade. Na esfera privada, a seu turno, estes valores são escudados pelos direitos da personalidade, que têm uma roupagem, no Direito Civil, correspondente aos direitos fundamentais no Direito Constitucional. Possuem a mesma fundação na dignidade da pessoa humana enquanto valor estruturante da ordem jurídica (CANTALI, 2009), apresentando qualidade equivalente para a pessoa do titular, a quem é outorgada a garantia de tutela por parte do poder público em caso de lesão, especialmente por intermédio da responsabilidade civil, ramo jurídico destinado à reparação de danos antijurídicos.

A intimidação sistemática, enquanto conduta ilícita, pode ser classificada como um novo dano. Os chamados “novos danos” decorrem das complexidades sociais e do expansionismo de proteção aos direitos existenciais, são danos diferentes daqueles abordados hodiernamente pelo ordenamento, uma vez que decorrem de um processo de reconhecimento, já que, dadas as simplificações do passado, sequer eram tutelados ou, se pleiteados, restava negada a sua ressarcibilidade (SCHREIBER, 2013). Os chamados novos danos são uma reflexão dos direitos da personalidade e da ressarcibilidade de seu aspecto existencial, que acabou abraçado pela doutrina e jurisprudência.

A expansão do que se considera dano ressarcível é de fácil percepção no âmbito patrimonial, já que o desfalque necessariamente corresponde a uma quantia monetária aferível a ensejar a reparação. No âmbito extrapatrimonial, a seu turno, a recíproca não é verdadeira, já que as consequências não são mensuráveis em aspectos monetários, mas arbitradas a partir da gravidade do caso concreto, especialmente no que diz respeito aos direitos da personalidade que são infligidos. Um mesmo ato é capaz de ensejar danos de ordem material e extrapatrimonial, de modo que, embora os direitos da personalidade possuam a *não patrimonialidade* como característica, sua lesão pode incorporar, também, uma responsabilização de ordem pecuniária

por danos materiais, como é o caso das despesas com tratamento e pelo próprio uso indevido da imagem.

Quando pensados os direitos da personalidade, vê-se que a intimidação sistemática atenta contra a dignidade humana e outros aspectos fundamentais pessoais. As agressões físicas realizadas em desfavor da vítima no *bullying* direto atentam contra a vida, contra a integridade biopsicossocial e contra a honra. De acordo com Scavone Júnior (2018), em sua forma indireta, quando perpetradas ofensas oblíquas e ataques psicológicos, viola a intimidade, a imagem, a honra, a privacidade, o nome e tantos outros aspectos personalíssimos resguardados, o que só se agrava com a agressão propagada por meio digital. Nas palavras do autor,

[...] as ferramentas eletrônicas geram novas possibilidades de danos, como, por exemplo, a utilização indevida dos equipamentos colocados à disposição dos alunos no ambiente escolar com acesso a material inadequado na rede e, principalmente, decorrentes de atos atentatórios aos direitos da personalidade, que encontram nesses mecanismos um fértil manancial de propagação com efeitos devastadores à intimidade, à honra e à vida privada, gerando funestos efeitos na formação do caráter e da personalidade das ainda crianças e adolescentes [...] (SCAVONE JÚNIOR, 2009, p. 79).

Por violar a personalidade humana em múltiplos aspectos, é insofismável que acarrete danos a serem recompostos em favor da vítima, tanto em aspectos patrimoniais como extrapatrimoniais, classificando-se a intimidação sistemática enquanto nova espécie de dano indenizável a ser albergado e balizado dentro da responsabilidade civil, tradicionalmente em descompasso com a volatilidade dos comportamentos sociais.

Reconhece-se, portanto, que a intimidação sistemática é contrária à proteção conferida à personalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, permitindo, pois, uma resposta do ordenamento jurídico para o resguardo desses aspectos individuais da pessoa lesada. Não obstante, não apenas na esfera privada, mas também no âmbito social se sofre com a prática do *bullying* enquanto forma de violência escolar, o que provoca ações positivas e negativas do poder público para o resguardo desses demais direitos.

3 DA AÇÃO CIVIL EX DELICTO COMO MEIO DE OBTENÇÃO DA REPARAÇÃO

A noção do que se tem por “responsabilidade” é algo que ultrapassa os limites do Direito Civil. Na seara jurídica, de forma simplificada, conceitua-se o termo como a “Obrigação de responder por alguma coisa” (MORAIS, 2016, p. 66).

Se assim se interpreta o instituto, logicamente há de se reconhecer que as diferentes searas do Direito também implicam a atribuição das respectivas responsabilidades por variadas condutas. No Direito, analogicamente ao que ocorre na natureza, procura-se, ao se tratar de responsabilidade, anular ações ilícitas com consequências jurídicas proporcionais à peculiaridade da conduta praticada pelo agente, o que pode ocorrer, concomitantemente, dentro das responsabilidades civil, criminal, administrativa, tributária, dentre outras.

Cada responsabilidade corresponde a um diferente ramo jurídico que se pretende resguardar. Em outras palavras, uma mesma conduta pode implicar variados reflexos em diversas instâncias, sem significar *bis in idem* no tratamento do ato, o que se estabelece com base no Princípio da Independência das Instâncias entre as esferas sancionadoras (art. 37, § 4º, CF/88). Essa independência, contudo, é considerada relativa/mitigada, já que, em determinadas situações, há clara comunicação dos resultados de umas em relação a outras.

O princípio da independência mitigada fica mais evidente ante o disposto no Código de Processo Penal, porquanto, embora seja possível a propositura de ação para o ressarcimento do dano no juízo civil (art. 64 do CPP), fará coisa julgada na seara cível a sentença penal que reconhecer a prática do ato em conformidade com as excludentes da ilicitude (art. 65 do CPP) e a que reconhecer categoricamente a inexistência material do fato (art. 66, *in fine*, do CPP), de maneira que o pedido veiculado na ação civil será também julgado improcedente nestas hipóteses. Não impedem o ajuizamento da ação civil, todavia, as situações dispostas no art. 67 do CPP, a saber, “I- o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II- a decisão que julgar extinta a punibilidade; III- a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime” (BRASIL, 1940).

De forma categórica, a independência mitigada assim também se observa ante o disposto no art. 935 do Código Civil de 2002: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (BRASIL, 2002).

Acerca do tema, há precedente paradigmático da lavra do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ao deferir medida cautelar nos autos da Reclamação 41.557/SP, para determinar a imediata suspensão da indisponibilidade de bens e o sobrestamento de ação civil de improbidade administrativa, por entender pela proibição de dupla persecução, penal e administrativa, pelo mesmo fato, após o arquivamento da ação penal no Supremo Tribunal Federal (STF) por não haver provas da autoria (HC 158.319/SP)².

Lastreada na busca da *verdade real*, tem-se que a análise penal de fato é mais rigorosa do que a passada no procedimento civil-administrativo, de forma que a compreensão acerca de fatos fixada definitivamente pelo Poder Judiciário no espaço do subsistema do Direito Penal não pode ser revista sem qualquer aderência a ser observada nos demais subsistemas sancionadores. Nesse sentido, embora a legislação, seguindo a Constituição (BRASIL, 1988), seja construída com relativa independência entre as esferas, tem-se pontuais dispositivos, igualmente válidos à luz da Constituição, que impedem a propositura ou o prosseguimento das demandas civis-administrativas lastreadas em mesmos fatos, estando aí o ponto da *independência mitigada*, conforme o art. 935 do Código Civil, o art. 126 da Lei nº 8.112/90 (BRASIL, 1990) e o art. 66 do Código de Processo Penal.

2 Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na RCL. 41.557 São Paulo. Relator Min. Gilmar Mendes. Reclte.: Fernando Capez. Adv.: Alberto Zacharias Toron. Recldo.: Juiz Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Publicação, DJE nº 169, divulgado em 03/07/2020.

O exemplo mais claro dessa comunicação entre esferas sancionadoras distintas é a confluência entre as instâncias civil e criminal, nas quais, especialmente na primeira, há uma reciprocidade de efeitos em razão da busca de conhecimento dos mesmos fatos. Na esfera cível, há previsão da suspensão da prescrição até a sentença com trânsito em julgado acerca dos mesmos fatos (art. 200 do CC), o que não se confunde, contudo, com a possibilidade do direito de ação. Ademais, entre ambas, reitera-se, preponderará de forma vinculante a sentença penal na hipótese de reconhecimento de excludente de antijuridicidade ou de absolvição por provada inexistência material do fato ou autoria, conforme dispõem o art. 935 do CC e os arts. 65 e 66 do CPP.

Com relação ao ofendido, terá duas opções, a primeira com a possibilidade de ajuizar uma ação civil de conhecimento *ex delicto* (art. 64 do CPP), na qual deverá reunir toda prova possível do ilícito e do prejuízo (ALMEIDA NETO, 1991) para a apuração da extensão dos danos sofridos, ou, então, numa segunda escolha, aguardar o desfecho da ação penal, cuja sentença condenatória transitada em julgado acarretará a formação de um título executivo, que embasará a propositura de uma ação civil de execução *ex delicto* (art. 63 do CPP). Como se verá, se a sentença condenatória penal não trouxer toda a condenação com relação ao prejuízo advindo do ato ilícito, caberá a complementação ulterior também no juízo civil.

O que se destaca no presente estudo é o efeito da chamada execução *ex delicto*, pela qual, transitada em julgado a condenação criminal pautada em maior rigor, torna-se certo o dever de indenizar os danos decorrentes do crime (art. 935 do CC c/c art. 91, I, do CP e art. 63 do CPP). Assim, nessa execução, proposta na esfera cível para a indenização dos ilícitos penais, utiliza-se a sentença penal condenatória transitada em julgado como título executivo judicial heterogêneo para fins de cumprimento de sentença no juízo civil (art. 515, VI, CPC c/c art. 63 do CPP). A fixação dos valores mínimos de reparação do ofendido é, inclusive, elemento de integração obrigatória da sentença (art. 387, IV, do CPP), mas não impede a posterior liquidação dos danos efetivos para a complementação da postulação indenizatória perante o juízo cível (parágrafo único do art. 63 do CPP), pois, normalmente, a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de indenizar, porém sem especificar minudentemente o quanto a indenizar (ALMEIDA NETO, 1991).

Essa intersecção não poderia ser diferente. O fundamento ontológico da responsabilidade civil e criminal é, essencialmente, a retribuição de um ato ilícito, mas dentro de seus respectivos bens jurídicos. A seara cível cuida dos interesses particulares pela busca do reestabelecimento do *status quo ante* ou, em sendo impossível fazê-lo, pela indenização dos prejuízos experimentados. Já a responsabilidade criminal reflete algo mais grave, porquanto se destina, de forma fragmentária, à tutela de bens jurídicos considerados mais importantes e, portanto, quando violados, a uma correção de um dano social ocasionado pela violação do ordenamento jurídico.

Pereira, ao discorrer acerca das finalidades de cada responsabilidade, aduz que:

Nesta análise cabe toda espécie de ilícito, seja civil, seja criminal. Não se aponta, em verdade, uma diferença ontológica entre um e outro. Há em ambos o mesmo fundamento

ético: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Assinala-se, porém, uma diversificação que se reflete no tratamento deste, quer em função da natureza do bem jurídico ofendido, quer em razão dos efeitos do ato. Para o direito penal, o delito é um fator de desequilíbrio social, que justifica a repressão como meio de restabelecimento; para o direito civil o ilícito é um atentado contra o interesse privado de outrem, e a reparação do dano sofrido é a forma indireta de restauração do equilíbrio rompido (PEREIRA, 1992, p. 452-453).

O que difere o ilícito civil do penal é, portanto, o grau e quantidade da lesão (VALLER, 1995), de modo que um ilícito penal, dado o seu peso jurídico, corresponderá, sempre, a um ilícito civil, não obstante a recíproca não seja verdadeira, já que determinados ilícitos civis, por serem brandos ou restritos a interesses particulares (como simples inadimplementos contratuais, por exemplo), não são passíveis de responsabilização penal. Como, então, trabalhar com a intimidação sistemática dentro dessa dicotomia?

Não há tipo penal específico para sancionar a prática da intimidação sistemática. Há, sim, uma reivindicação que tramita há tempos no Congresso Nacional, no bojo do Projeto de lei nº 3.686/2015 (BRASIL, 2015b), que tipifica o crime de intimidação sistemática (*bullying*), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da *internet* (*cyberbullying*) (LIMA, 2019; RIBEIRO, 2019). Sem embargo, não se viola o princípio da legalidade ao se enquadrar o *bullying* em outros tipos penais já vigentes, dentro dos quais a intimidação sistemática se subsume perfeitamente. Nesse sentido, nada impede de as condutas “serem sancionadas com a utilização do Art. 138 (Calúnia), Art.139 (Difamação), Art.140 (Injúria) e Art. 147 (Ameaça), este último condicionado à representação da vítima” (DODGE, 2013, p. 159). Vale mencionar que autoras como Lima (2019), em atenção às peculiaridades do *cyberbullying*, rememoram a possibilidade do aumento de pena desses mesmos delitos contra a honra quando praticados na *internet* (Art. 141, III, CP) e da prática do constrangimento ilegal (Art. 146, CP) e falsa identidade (Art. 307, CP), quando a agressão se der por intermédio de perfis *fakes*.

Para além do Código Penal, outras normas especiais disciplinam a tutela penal da intimidação sistemática. A primeira e principal é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), que, em razão de práticas atentatórias contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, como é o caso do *sexting*, do *porn revenge* e de outras modalidades de *cyberbullying*, ainda prevê, em seus arts. 190-A a 190-E, a possibilidade de infiltração de agentes de polícia na *internet* com o fim de investigação dos delitos previstos nos arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D do mesmo Estatuto e, ainda, nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do CP.

O Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), ao seu turno, prevê, em seu art. 29, o dever de vigilância dos pais/responsáveis sobre o conteúdo acessado ou disponibilizado por seus filhos menores, de modo que possuem responsabilidade pela escolha, utilização e restrição de conteúdo em consonância com o ECA (RIBEIRO, 2019). Autores – como Mesquita (2017) – sustentam que, configurada a omissão desse dever legal, pode o menor, autor direto dos delitos sexuais na

intimidação sistemática, responder em coautoria com seu representante legal, que ocupará o polo passivo da ação penal em razão de comissão por omissão:

Quando crianças e adolescentes recebem e/ou encaminham *nudes*, o sujeito ativo do crime de posse de pedofilia será o menor em coautoria, na maioria das vezes, com o responsável legal. Isto porque os titulares do aparelho e da conta telefônica geralmente são o pai ou a mãe do adolescente, que responderão pela posse e armazenamento de conteúdo pornográfico infantil. O dever legal de vigilância já foi preceituado na lei civil, motivo pelo qual o responsável legal poderá ser incluído como coautor do crime previsto no art. 241-B do ECA em razão da omissão de verificar o conteúdo existe no celular ou na nuvem e anuir com o armazenamento do material pedófilo, conforme preceitua o art. 13 do Código Penal (MESQUITA, 2017, p. 33-34).

Deve-se pontuar que os crimes, vez ou outra, são praticados pelos próprios docentes ou funcionários da instituição de ensino, responsáveis específicos pela tutela dos alunos nas dependências da escola, de modo que condutas como racismo, injúria racial ou submissão de criança ou adolescente a constrangimento (art. 232, ECA) são plausíveis quando tratada a intimidação sistemática praticada por estes agentes. Cita-se a ementa da Apelação Criminal nº 0000665-79.2014.8.24.0002, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, neste sentido:

Apelação criminal. Crime de submissão de adolescente a vexame ou constrangimento (art. 232 do ECA, por cinco vezes) e prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça (art. 20 da lei n. 7.716/89, por duas vezes). Sentença de parcial procedência. Recurso da defesa. Preliminar. Nulidade do feito. Apresentação extemporânea da qualificação das vítimas por parte da acusação. Matéria não invocada em sede de alegações finais. Preclusão. Prejuízo à ampla defesa da recorrente, ademais, não verificado. Exegese do artigo 563 do CPP. Prefacial afastada. Pleito absolutório. Submissão de adolescente a vexame ou constrangimento (por quatro vezes). Alegação de insuficiência probatória. Não ocorrência. Palavras firmes e coerentes das vítimas em ambas as fases procedimentais. Relatos dos genitores que corroboram as falas dos adolescentes. Existência, ademais, de gravação ambiental realizada por uma das vítimas que ratifica ainda mais a ocorrência dos fatos delituosos. Negativa de autoria que se apresenta isolada nos autos. Farto arcabouço probatório. Condenações mantidas. Injúria racial (art. 140, §3º, do CP). Insuficiência probatória e crime impossível. Ausência de provas de que o adolescente pertencia à raça negra. Teses afastadas. Ré que na qualidade de professora referia-se ao aluno como “pretinho”, “neguinho” e quando este não compreendia o conteúdo, dizia que ele “não negava a raça”. Palavras proferidas que ofenderam à honra subjetiva do adolescente. Ademais, jovem que apesar de não ter a cor da pele preta se identificava como negro e, assim, se sentia ofendido com as frases depreciativas de cunho racial que lhe eram dirigidas. Injúria racial consumada. Condenação mantida (BRASIL, TJSC, 2019, *on-line*).

No que tange ao *cyberstalking*, modalidade de intimidação que constantemente interpela a vítima com mensagens, convites ou ofensas, de modo a aterrorizar e expulsar o usuário de suas redes sociais, verifica-se que os tribunais brasileiros outrora tratavam do assunto como contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei de Contravenções Penais – LCP) (RIBEIRO, 2019), contudo, com o advento da Lei nº 14.132/2021, revogou-se

tal dispositivo para a previsão expressa do delito de “perseguição” no art. 147-A do CP, que sanciona a conduta de “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” (BRASIL, 1940, *online*).

O *stalking*, ainda que recém positivado, é uma conduta há muito tempo discutida em razão de sua correlação com o assédio moral. A perseguição é possível onde quer que haja convívio e relações verticalizadas, algo muito comum nas próprias relações de trabalho, como asseveram Castro e Boggio, ao tratarem do fenômeno e de como este afeta negativamente os direitos da personalidade no meio ambiente:

Ao invadir o espaço da vítima, perseguindo-a repetitivamente, usando de vários veículos para isto, o agente torna-se um problema-ilícito penal para além das infrações laborais que possa ter cometido, uma vez que passa a ferir os direitos da personalidade da pessoa perseguida dentro e fora do seu ambiente de trabalho, sendo tais direitos protegidos por vários ramos do direito sempre em atenção ao seu fundamento constitucional, encartado no princípio da dignidade da pessoa humana (CASTRO; BORGIO, 2022, p. 04).

No assédio moral, há uma constante repressão da vítima, que a molda para a naturalização dos ilícitos, o que pode implicar problemas de saúde e psicológicos, algo que pode se agravar com a implementação de novas tecnologias, que permitem a ampliação do leque de formas de assédio (CASTRO; BORGIO, 2022), o que coaduna, em pé de igualdade, com a intimidação sistemática praticada no ambiente escolar entre professores ou entre pares.

Percebe-se, portanto, como as condutas configuradoras da intimidação sistemática são amplamente reguladas pelo ordenamento jurídico criminal brasileiro, de modo a permitir o uso da via da ação civil *ex delicto* como uma via de fixação da reparação devida à vítima sem a necessidade do enfrentamento de um processo de conhecimento no juízo cível. Questiona-se, contudo, se tal conduta, em se tratando do (*cyber*)*bullying*, seria a mais apropriada, em razão das peculiaridades que envolvem esse ato ilícito em si.

4 (DES)VANTAGENS DA AÇÃO CIVIL *EX DELICTO* PARA A FIXAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA

Não se busca discutir acerca da cultura brasileira de punição ou das (des)vantagens do aumento do *jus puniendi* estatal em razão da criminalização de condutas. A presente análise tem como foco apenas a responsabilidade civil e se esta, pela via da execução *ex delicto*, atende adequadamente aos anseios do lesado em casos de intimidação sistemática. A conclusão é favorável, ainda que haja implicações no outro sentido, pelas quais se inicia a presente seção.

Existem questões técnicas que embaraçam a ação penal para a fixação de danos indenizáveis. A maior parte dos atos de intimidação sistemática são praticados por incapazes

no meio de relações do ensino básico, o que afasta a jurisdição criminal comum e remete o feito a Varas da Infância e Juventude para a apuração de atos infracionais. Não há margem para interpretação ampliativa em matéria criminal, de modo que a sentença que reconhece o ato infracional e lhe aplica a correspondente medida socioeducativa não pode ser, para fins de reparação na execução *ex delicto*, utilizada diretamente como título executivo. Ademais, ainda que o juízo da infância e juventude possa fixar a reparação de danos como medida socioeducativa (art. 112, II, do ECA), o adolescente dificilmente terá recursos para o fazer de forma imediata, e seus responsáveis legais, ainda que objetivamente devam reparar o dano (art. 932, I, II e IV, CC), não se obrigam diretamente por não participarem como parte no processo criminal, logo não podem responder pessoalmente por sanções aplicadas a terceiros no âmbito criminal. Assim, nesta hipótese, restará ao ofendido apenas ajuizar uma ação de conhecimento *ex delicto* diretamente em face do incapaz e de seus representantes legais.

Acerca da não oponibilidade da sentença penal condenatória aos terceiros objetivamente responsáveis pela reparação pecuniária, conforme dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda que a fluência da prescrição ocorra a partir do trânsito em julgado da condenação penal, para fins de indenização, não pode a decisão criminal se estender àqueles que dela não participaram, ainda que, por lei, tenham a obrigação de reparar os danos advindos da conduta de forma objetiva:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA. 1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”. 2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal – isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal –, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite). 3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3º, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida. 4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo. 5. Assim, em sendo necessário

– para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado – a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Dessarte, tendo o acidente de trânsito – com óbito da vítima – ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição. 6. É firme a jurisprudência do STJ de que “a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado” (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso. 7. Recurso especial provido). (BRASIL, STJ, 2013).

Ademais, levando-se em conta a atuação do profissional assistente da vítima, há de se considerar que a dinâmica de atuação e produção probatória difere, em muito, entre uma área e outra, o que implica, na maior parte das vezes, a necessidade de contratação (e aumento de custos) de um outro profissional para a promoção da queixa-crime (nas ações privadas) ou para a viabilização da ação penal e posterior habilitação como assistente da acusação (nas ações públicas), o que se mostra desnecessário quando o intuito particular, no mais das vezes, restringe-se puramente à responsabilidade civil do ofensor.

Há de se destacar, ainda, que os agentes responsáveis pela persecução penal podem ser culturalmente direcionados quase que exclusivamente para a apuração do delito em si, sem o emprego de iguais esforços para o dimensionamento do dano patrimonial/existencial. Desse modo, ante a falta de liquidez pecuniária imediata da maioria dos casos de intimidação sistemática, se não houver requerimento tempestivo/inicial da fixação de sua reparação ou, ainda, debate/liquidação ao longo do processo, impede-se o emprego do art. 387, inciso IV, do CPP na sentença, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, como aponta a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. REPARAÇÃO DE DANO À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Esta Corte Superior de Justiça, conforme consignado no *decisum* reprochado, possui entendimento consolidado no sentido de que “a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa” (AgRg no AREsp n. 1.309.078/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/11/2018). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1867135/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) (BRASIL, STJ, 2020).

As vantagens, contudo, superam os imbróglis acima descritos. Isso porque, pela via da ação penal pública, há a presença do Ministério Público, concomitantemente, enquanto fiscal da lei e promovente da demanda (art. 129, I, CF/88), uma instituição permanente e devidamente estruturada na maior parte do país para uma efetiva tutela jurisdicional, com amplo acesso a sistemas informatizados e poder requisitório direto (art. 129, VI, CF/88), salientando a possibilidade de a vítima constituir seu próprio representante no processo até o trânsito em julgado da sentença, que atuará, necessariamente, como assistente da acusação (art. 268, CPP). Ainda que na ação privada atue como fiscal da lei, leva-se em conta o melhor interesse do incapaz, no caso da vítima da intimidação sistemática, de modo que apresenta uma postura ativa para a devida apuração e responsabilização dos envolvidos.

Há de se destacar que a ação penal pública, além de mais ágil do que o procedimento civil, ainda é isenta da incidência antecipada de despesas processuais para as diligências praticadas, o que torna mais efetiva e célere a prestação jurisdicional, sobremaneira pela facilitação da produção probatória e ampliação das medidas assecuratórias (arts. 125 e ss do CPP), as quais possuem, inclusive, preferência sobre as penhoras decretadas pelo juízo cível ou trabalhista em razão de resguardar, ao mesmo tempo, o interesse público para o combate do delito:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PLURALIDADE DE CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS (SEQUESTRO PENAL E PENHORA TRABALHISTA). POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ENSEJA CONFLITO. ANTECIPAÇÃO, POR UM DOS JUÍZES, DA PRÁTICA DE ATO EXPROPRIATÓRIO. DISSENSO VERIFICADO. POSSÍVEL USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. BEM OBJETO DE SEQUESTRO NO JUÍZO PENAL E ALIENADO JUDICIALMENTE NA JUSTIÇA TRABALHISTA, APÓS PENHORA. PRIMAZIA DA MEDIDA CONSTRITIVA PENAL (SEQUESTRO) EM DETRIMENTO DA PENHORA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO (AQUISIÇÃO COM PROVENTOS DA INFRAÇÃO) E INTELIGÊNCIA DO ART. 133 DO CPP (EXPROPRIAÇÃO NA SEARA PENAL). DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO PENAL PARA PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS REFERENTES AOS BENS SEQUESTRADOS, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO PRATICADO PELO JUÍZO TRABALHISTA, MAS COM DETERMINAÇÃO DE REVERSÃO DA QUANTIA OBTIDA COM A ALIENAÇÃO EM PROL DA CONSTRIÇÃO PENAL. LIMINAR CASSADA. 1. É possível a coexistência de múltiplas constrições patrimoniais sobre um mesmo bem, decretadas por Juízes diversos, sem implicar em usurpação de competência por quaisquer deles, sendo possível cogitar de conflito positivo apenas nas hipóteses em que verificada a antecipação, por um algum dos Juízes, da prática de ato expropriatório. 2. No caso, o Juízo trabalhista alienou judicialmente bem objeto de penhora (reclamação trabalhista) na pendência de medida assecuratória (sequestro) decretada por Juízo penal. 3. O sequestro ostenta natureza distinta das outras medidas assecuratórias penais (arresto e hipoteca legal), ante o interesse público verificado a partir da natureza dos bens objetos dessa constrição - adquiridos com os proventos da infração - e do procedimento para expropriação desses bens, que transcorre na seara penal (art. 133 do CPP). 4. Considerando a natureza peculiar do sequestro, há primazia da referida medida assecuratória frente à constrição patrimonial decretada por Juízo cível ou trabalhista (penhora), incorrendo em usurpação de competência o Juízo

trabalhista que pratica ato expropriatório de bem sequestrado na seara penal, mormente considerando o interesse público verificado a partir da natureza dos bens - adquiridos com os proventos da infração -, e do procedimento para expropriação, que transcorre na seara penal. 5. Conquanto verificada a usurpação de competência, não deve ser declarada a nulidade do ato expropriatório praticado pelo Juízo Trabalhista, pois os bens submetidos à alienação judicial gozam de presunção (*juris tantum*), estabelecida pelo próprio Poder Judiciário e pela lei (art. 903 do CPC), de que são desembaraçados, ou seja, livres de ônus, sendo que a declaração de nulidade implicaria em descrédito de um instituto que depende de sua credibilidade para adesão dos arrematantes. 6. Mantida a alienação, deve ser observado, no entanto, que a quantia obtida com a alienação judicial promovida perante o Juízo incompetente (Trabalhista) deve ser revertida em favor da construção decretada pelo Juízo penal, a fim de mitigar o prejuízo causado com a inobservância do direcionamento estabelecido na lei penal e processual penal (art. 133, § 1º, do CPP e art. 91, II, b, do Código Penal). 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia - SJ/GO para a prática de atos expropriatórios dos bens sequestrados nos Processos n. 2016-15.2016.4.01.3500 e n. 27740-11.2018.4.01.3500, sem declaração de nulidade do ato expropriatório praticado pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO - relacionado ao veículo arrematado pelo interessado Megavox Auto-Falantes Ltda -, mas com determinação de reversão da quantia obtida com a alienação judicial em prol da construção patrimonial decretada pelo Juízo penal, cassada a liminar. (CC n. 175.033/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 28/5/2021.) (BRASIL, STJ, 2021, *on-line*).

Posto isso, verifica-se que a execução *ex delicto*, quando for possível (como nas situações em que o ofensor não for menor), é um meio viável para a reparação de danos em condições específicas e sua previsão normativa em nada enfraquece o intuito de repressão da intimidação sistemática. Pelo contrário, na seara penal, além de maior rigor para a apuração do ocorrido, há um efeito dissuasório muito mais denso que aquele obtido pela lei civil, de modo que, caso haja a viabilidade dessa via para a fixação dos danos advindos do *bullying* e *cyberbullying*, é recomendável que se trabalhe também com essa vertente, para a devida apuração do ocorrido, ampla produção probatória e prevenção de decisões antinômicas entre as instâncias.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo analisar as peculiaridades da ação civil *ex delicto* e da execução *ex delicto* e as vantagens e desvantagens do manejo desta para a fixação dos valores reparatórios em favor das vítimas da intimidação sistemática, o que foi feito mediante análise deste instituto dentro da ação penal e das formas de abordagem das diversas condutas passíveis de configurá-lo pelo ordenamento criminal brasileiro.

Por meio da revisão bibliográfica e documental, pôde-se constatar que a intimidação sistemática, além de um ilícito civil com inegáveis danos à personalidade, corresponde a diversos ilícitos criminais passíveis de tutela pelo Direito Penal, pelo qual a fixação da reparação civil se mostra possível acaso devidamente apurados e fixados.

Ainda que possível a via penal, em se tratando a intimidação sistemática de uma conduta praticada sobremaneira por inimputáveis em decorrência das relações escolares, além das dificuldades inerentes à liquidação dos danos existenciais, existem percalços para o uso da execução *ex delicto* para a fixação da reparação civil da vítima. Não obstante, em condições processuais que permitam a utilização da persecução penal para a apuração das condutas inerentes à intimidação sistemática, existem diversos outros benefícios que tornam o seu uso atrativo, tais como a presença do Ministério Público enquanto instituição interessada, a facilitação da prova, a diminuição dos custos com o processo e a maior celeridade na apuração dos fatos, para além da preferência das medidas assecuratórias penais em face das constrições patrimoniais decretadas pelo juízo cível.

Embora os objetivos do presente estudo tenham sido alcançados, considera-se importante a realização de outras pesquisas sobre essa temática, tendo em vista sua complexidade.

Reconhecem-se os limites desse artigo no que se refere à averiguação empírica de casos concretos, o que se deve ao fato do caráter sigiloso dos processos envolvendo o interesse de incapazes. Ainda assim, releva-se o presente estudo para o debate e para a ampliação da tutela das vítimas do *(cyber)bullying*, de modo a estabelecer uma outra inusual via jurídica para a viabilização de sua reparação civil em face dos danos advindos do ato ilícito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Ação reparatoria de ano ex-delicto*. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 1991.

BANA, Isabella. *Bullying, homofobia e responsabilidade civil das escolas: uma análise sob a proteção dos direitos da personalidade*. Birigui: Boreal, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Forum, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal, Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 1135988/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 08 out. 2013. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900734748&dt_publicacao=17/10/2013. Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1867135/RS*. Relator: Ministro Felix Fischer, 05 maio 2020. Brasília, DF: STJ, 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202000646999&dt_publicacao=13/05/2020. Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.686/2015*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055840>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Conflito de Competência nº 175.033/GO*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/5/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22CC%22+com+%22175033%22>. Acesso em 26 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Criminal nº 0000665-79.2014.8.24.0002*. Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza, julgado em 25/04/2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em 26 set. 2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti Cantali. *Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O crime de stalking e o assédio moral: a proteção dos direitos humanos e dos direitos da personalidade do trabalhador. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1215>. Acesso em: 18 out. 2022.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. *Paideia*, Ribeirão Preto, SP, n. 17, v. 36, p. 21-32, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/dQZLxXCSTNbWg8JNGRcV9pN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 nov. 2022.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. (Org.). *Roteiro de atuação: crimes cibernéticos*. 2. ed. Brasília: MPF/2CCR, 2013.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2008.

HERRERA-LOPEZ, Mauricio; ROMERA, Eva M.; ORTEGA-RUIZ, Rosario. Bullying y cyberbullying en latinoamérica: un estudio bibliométrico. *Revista Mexicana de Investigación Educativa*, México, v. 23, n. 76, p. 125-155, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/rmie/v23n76/1405-6666-rmie-23-76-125.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

JUNG, Carl Gustav. *O desenvolvimento da personalidade*. Tradução: Frei Valdemar do Amaral. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Editora 70, 1986.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. *Gestão dos conflitos e da violência escolar: da prevenção à resolução por meio da mediação escolar*. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2019.

LIMA, Ana Maria de Albuquerque. *Cyberbullying e outros riscos na internet: despertando a atenção de pais e professores*. Rio de Janeiro: Walk, 2011.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de. Cyberbullying: agressão virtual, consequências reais e desdobramentos jurídicos. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. (Orgs.). *Direito digital: debates contemporâneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 211-222.

MESQUITA, Ana Paula Siqueira Lazzareschi de. *Comentários à Lei do Bullying nº 13.185/2015*. São Paulo: Lex, 2017.

MORAIS, Aroldo Luiz. *Dicionário Jurídico Simplificado*. Maringá: EdUEM, 2016.

OLIVEIRA, Júlia Custódio Carelli de; LOURENÇO, Lélcio Moura; SENRA, Luciana Xavier. A produção científica sobre o cyberbullying: uma revisão bibliométrica. *Psicologia em Pesquisa*, Juiz de Fora, v.9, n.1, p. 31-39, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psipesq/v9n1/v9n1a05.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

OLWEUS, Dan. *Bullying at school: What we know and what we can do*. London: Blackwell, 1993.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

RIBEIRO, Neide Aparecida. *Cyberbullying: práticas e consequências da violência virtual na escola*. Orientador: Geraldo Caliman. 2018. 245 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Católica de Brasília, 2018.

RIBEIRO, Neide Aparecida. *Cyberbullying: práticas e consequências da violência virtual na escola*. Salvador: Juspodivm, 2019.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. Responsabilidade dos educadores na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). *O direito na sociedade da informação II*. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23-54.

VALLER, Wladimir. *A reparação do dano moral no Direito brasileiro*. 3. ed., Campinas, SP: E. V., 1995.

YAEGASHI, João Gabriel; OTERO, Cleber Sanfelici; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo; SÁNCHEZ-HUETE, Juan Carlos; NADER, Michele. O cyberbullying e seus impactos na adolescência. *Notandum*, Maringá, PR, n. 58, p. 141-159, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/notandum/article/view/57406/751375153389>. Acesso em: 20 fev. 2022.